



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07/10/92 19 93 Fubrica
--------------	---

Processo nº 13.433-000.038/88-21

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº202-05.321
Recurso nº: 87.266
Recorrente: PEDRO CICERO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão singular que não se conforma com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, no que respeita à conclusão e a ordem de intimação. Nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CICERO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.433-000.038/88-21
Recurso Nº: 87.266
Acórdão Nº: 202-05.321
Recorrente: PEDRO CICERO DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

PEDRO CICERO DE OLIVEIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 29/30, do Delegado da Receita Federal em Natal, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 8.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 2.414,07 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, por omissão de receitas caracterizada por passivo fictício verificado na conta Fornecedores, no ano de 1985, conforme especificado no termo. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a Autuada se utiliza das razões apresentadas na impugnação ao Auto de Infração de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que anexa por cópia, pelas quais pede a anulação do Auto de Infração por entender preterido o seu direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração não teria objetivado os fatos que motivaram a exigência.

As fls. 24/28, anexada por cópia a decisão singular proferida no processo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, face os mesmos fatos, pela manutenção da ação fiscal em parte.

A Decisão Recorrida, do mesmo modo, julgou procedente em parte a ação fiscal, cujo teor passo a ler (fls. 29/30).

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual simplesmente solicita "seja prolatado neste o mesmo que o for naquele procedimento matriz, ante a íntima relação de causa e efeito que preside a tributação decorrente".

As fls. 38/41, anexado por cópia o Acórdão nº 104-9.067 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da recorrente na exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.433-000.038/88-21
Acórdão nº 202-05.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica da Decisão Recorrida de fls. 29/30, sua conclusão se apresenta com procedimento inovador, já que determina que se cumpra a decisão proferida em outro processo, no caso, em exigência de IRPJ.

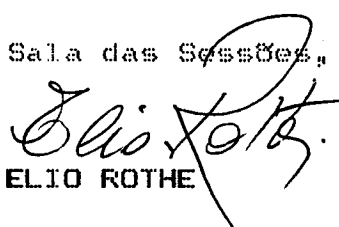
Tem entendido esta Câmara que este procedimento não se conforma com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a decisão deve conter conclusão e ordem de intimação em seu corpo, expressando os elementos que lhe são próprios bem como os específicos da exigência.

Por isso inadmissível o procedimento adotado na formalização da Decisão Recorrida.

Em preliminar ao exame do mérito entendo que deve ser anulada a Decisão Recorrida, com prejuízo dos atos que lhe são posteriores, para que nova decisão seja proferida em boa e devida forma, dando-se prosseguimento ao feito.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


ELIO ROTHE